

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY
RIBEIRO – UENF
CENTRO DE CIÊNCIA DO HOMEM – CCH
LABORATÓRIO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – LGPP**

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA
*LEI ESTADUAL DE LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DE SÃO
PAULO (LEI Nº 17.346/2021)***

PATRICIA HELENA BARBOSA AZEVEDO

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

2022

PATRICIA HELENA BARBOSA AZEVEDO

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA
LEI ESTADUAL DE LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DE SÃO
PAULO (LEI Nº 17.346/2021)**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Administração Pública do Centro de Ciências do
Homem, da Universidade Estadual do Norte
Fluminense – Darcy Ribeiro, como parte dos requisitos
para a obtenção do título de bacharel em
Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Nilo de Azevedo
Co-Orientador: Prof. MsC. Stenio Barretto.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
2022

**DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA
LEI ESTADUAL DE LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DE SÃO
PAULO (LEI Nº 17.346/2021)**

PATRICIA HELENA BARBOSA AZEVEDO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Administração Pública do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Aprovada em ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Bruna Marcelle Bastos Dias Marinho, MsC

Danilo Barreto, MsC

Prof. MsC. Stenio Barretto (Co-Orientador)

Prof. Dr Nilo de Azevedo (LGPP/CCH – UENF) (Orientador)

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

2022

AZEVEDO, Patricia Helena Barbosa.

Direito a Liberdade Religiosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Os desafios de Implementação da Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo (Lei nº 7.346/2021) / Patricia Helena Barbosa Azevedo, Campos dos Goytacazes: UENF, 2022.

iv fls.

Monografia apresentado ao curso de graduação em Administração Pública do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Administração Pública. Orientador; Prof Dr. Nilo de Azevedo

1. Liberdade religiosa 2. Políticas Públicas 3.Direitos Humanos 4. Tolerância Religiosa I. Azevedo, Patricia Helena Barbosa Azevedo. II. Azevedo, Nilo (orient.). III.UENF IV. Bacharel em Administração Pública

Obrigado, mamãe!

Obrigado, mamãe,
Pelas noites mal dormidas,
Pelas horas tão sofridas
Que você me dedicou.

Obrigado, mamãe,
Por esse amor tão profundo,
Por me ter posto no mundo,
Por fazer tudo o que eu sou.

(Pedro Bandeira)

AGRADECIMENTOS

Bendito sejas, o Eterno nosso Deus, Criador do Universo, por Sua bondade, cuidado constante e por todas as bênçãos que graciosamente nos tem concedido.

A minha família, a quem devo as primeiras lições de amor, tolerância, respeito mútuo e princípios. Vocês foram suporte e incentivo nessa jornada. Minha gratidão por acreditarem em mim e nunca me deixarem desistir.

Aos meus filhos, Ephran, Nathan e Helena, pelo amor, encorajamento, inspiração e, sobretudo pela compreensão na minha ausência e períodos difíceis. Por terem sido exemplo de tolerância. Vocês são a melhor parte de mim.

Aos professores do LGPP e os colegas do curso de Administração Pública com quem tive o prazer de aprender durante esses anos, tanto na formação acadêmica/profissional quanto ao meu desenvolvimento pessoal; e em especial à coordenadora Joseane Souza por ter me dado a oportunidade de crescer na área de pesquisas e por todo apoio, aprendizado e incentivo, no melhor sotaque mineiro; à professora Denise Terra pelo apoio, conselhos e sorrisos; e ao professor Nilo de Azevedo, que tão pronta e gentilmente se dispôs a orientar o presente trabalho com contribuições e ensinamentos ímpar..

Ao amigo prof. Stenio Barretto, que uniu forças na co-orientação desse trabalho com maestria.

Ao professor Gerson Carmo Tavares, pela amizade, parceria, e principalmente por me incentivar a buscar sempre o melhor de mim.

À professora Vânia Soares, do Fórum Inter Religioso de São Paulo, pela ajuda, mesmo a distância, na obtenção de dados e informações.

Ao professor Nelson Lellis pelo suporte nas contribuições da revisão e disponibilidade.

À UENF por disponibilizar esse espaço de conhecimento e experiência, onde aprendi a respeitar as diferenças e buscar transformação da sociedade com base na educação de qualidade; onde pode florescer uma civilização mais bela, uma sociedade mais livre e mais justa, para a existência de um povo feliz.

É difícil em tempos como estes: ideais, sonhos e esperanças permanecerem dentro de nós, sendo esmagados pela dura realidade. No entanto, eu me apego a eles, porque eu ainda acredito, apesar de tudo, que as pessoas são realmente boas de coração. O que é feito não pode ser desfeito, mas podemos prevenir que aconteça novamente.

(Anne Frank)

AZEVEDO, Patricia Helena Barbosa. **Direito À Liberdade Religiosa No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Os Desafios De Implementação Da Lei Estadual De Liberdade Religiosa No Estado De São Paulo (Lei Nº 17.346/2021).**

Campos dos Goytacazes (RJ): UENF, 2022, iv p. Monografia (Bacharel em Administração Pública). Orientador: Prof. Dr. Nilo de Azevedo

RESUMO: Tendo em vista que a intolerância religiosa é um tema sempre atual e intrigante para a sociedade brasileira, que ainda carece de muitas respostas sobre as várias nuances de aplicação do direito à liberdade religiosa, pois reflete diretamente no direito de cidadania dos indivíduos, o presente estudo tem o objetivo de demonstrar a trajetória histórica do direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando no caminho traçado para a implementação da lei estadual de liberdade religiosa no estado de São Paulo (Lei nº 17.346/2021). Para tal, é necessário entender, dentro do ciclo de políticas públicas, as ações e debates dos atores envolvidos com a temática, realizando-se uma pesquisa bibliográfica com coleta de dados por fontes documentais. Diante disso, verifica-se que o arcabouço jurídico brasileiro, e em específico, o do Estado de São Paulo é de ampla garantia para todos os cidadãos, no entanto, mesmo diante do avanço de leis e políticas públicas que garantem a liberdade religiosa, impõe a constatação de que mais esforços devem ser empreendidos no tema, pois a liberdade religiosa deve ser respeitada, não só por ser direito fundamental, mas por garantir laicidade ao Estado, sistema necessário para exercício pleno da democracia.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa; Políticas Públicas; Direitos Humanos; Tolerância Religiosa.

AZEVEDO, Patricia Helena Barbosa. **Direito À Liberdade Religiosa No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Os Desafios De Implementação Da Lei Estadual De Liberdade Religiosa No Estado De São Paulo (Lei Nº 17.346/2021).**

Campos dos Goytacazes (RJ): UENF, 2022, v p. Monografia (Bacharel em Administração Pública). Orientador: Prof. Dr. Nilo de Azevedo

ABSTRACT: Since religious intolerance is a current and intriguing topic for Brazilian society, which still lacks many answers about the various nuances of applying the right to religious freedom. As it directly reflects on the right of citizenship of individuals, the present study aims to demonstrate the historical path of the right to religious freedom in Brazilian laws, focusing on the path traced for the implementation of the state law of religious freedom in the state of São Paulo (Law nº. 17.346/2021). For this, it is necessary to understand, within the cycle of public policies, the actions and debates of the actors involved with the theme, carrying out a bibliographical research with data collection by documentary sources. In view of this, it appears that the Brazilian legal framework, and in particular, that of the State of São Paulo, is of broad guarantee for all citizens. However, even in the face of the advancement of laws and public policies that guarantee religious freedom, more efforts must be made on the subject, as religious freedom must be respected, not only because it is a fundamental right, but because it guarantees secularity to the State, a system necessary for the full exercise of democracy

Keywords: Religious Freedom; Public Policy; Human Right; Religious Tolerance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACN – Ajuda à Igreja que Sofre
- ARE – Agravo em Recurso Extraordinário
- BA – Bahia
- CCH – Centro de Ciência do Homem
- CE – Ceará
- CF – Constituição Federal
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CUT – Central Única dos Trabalhadores
- DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos
- ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
- IURD – Igreja Universal do Reino de Deus
- LGPP – Laboratório de Gestão de Políticas Públicas
- MEC – Ministério da Educação
- MG – Minas Gerais
- NEIM – Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- PE – Pernambuco
- PL – Projeto de Lei
- PSDB – Partido Social da Democracia Brasileira
- PT – Partido dos trabalhadores
- RE – Recurso Extraordinário
- RJ – Rio de Janeiro
- RS – Rio Grande do Sul
- SP – São Paulo
- SSP – Secretaria de Segurança Pública
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TRF – Tribunal Regional Federal
- UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense
- UFBA – Universidade Federal da Bahia

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Figura 1 – Linha História da Trajetória do Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre Liberdade Religiosa.....	19
Gráfico 1 – Denúncias de Intolerância Religiosa no Brasil - Dados do 1º semestre (janeiro a junho) de cada ano – 2015/2022.....	23
Gráfico 2 – Intolerância Religiosa - Tipo de Violação descritas nas Denúncias do Disque 100 – 2018	24
Gráfico 3 – Intolerância Religiosa – Religião Da Vítima Descritas Nas Denúncias Do Disque 100 – 2018	25
Gráfico 4 – Estados brasileiros com mais casos de denúncia por intolerância religiosa - 2022	26
Gráfico 5 – Casos de Intolerância Religiosa Registrados no Estado de São Paulo – 2016/2021 2016	28
Tabela 1 – População nos Censos Demográficos, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 1991-2021	27
Tabela 2 – Casos de Intolerância religiosa nas 10 cidades paulistas mais populosas do estado de São Paulo – 2016 a 2021	29
Tabela 3 – Municípios paulistas com maior população residente total em números, com indicação de densidade demográfica – 2010	29

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - LIBERDADE RELIGIOSA	13
CAPÍTULO II - BREVE ANÁLISE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL	16
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE DIVERSIDADE RELIGIOSA	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito à liberdade de religião ou crença está previsto no inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, que determina que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

A liberdade religiosa é um exemplo de direito fundamental individual em seu conceito básico, uma vez que estabelece a limitação da atuação do poder estatal em relação à esfera pessoal do indivíduo, em virtude de decorrer de anseios invioláveis, assim como o direito à vida e à liberdade, essa expressão do religioso faz parte da personalidade humana e expressa sua identidade social. O direito à liberdade religiosa é influenciado diretamente pelo conceito de laicidade, que por sua vez atrela-se ao conceito de democracia.

A liberdade religiosa é promovida por leis que garantam a neutralidade do Estado em relação aos direitos religiosos dos seus cidadãos, garantindo que não haja influência às crenças pessoais de seus cidadãos e nem que seja permitido que as crenças religiosas de seus governantes tenham influência direta na formulação de suas políticas. Em circunstâncias em que direitos fundamentais entram em conflito, o Judiciário busca um resultado justo, uma vez que não há grau de hierarquia entre as cláusulas pétreas, inseridas e garantidas pela Constituição do Brasil de 1988.

Toda e qualquer pesquisa só existe em função da existência de um problema, pois oferecer respostas à problemas identificados como tal é seu objetivo principal (Zamboni, 2006). Partindo dessa premissa, a presente pesquisa justifica-se por tratar de tema sempre atual e intrigante para a sociedade brasileira, que ainda carece de muitas respostas sobre as várias nuances de aplicação do direito à liberdade religiosa. O grau de relevância do assunto é incomensurável, pois reflete explicitamente no direito de cidadania dos indivíduos, uma vez que o direito à liberdade de consciência e de crença deve ser exercido simultaneamente com o exercício pleno da cidadania, uma vez que a garantia do exercício da liberdade religiosa permite aos indivíduos que externem suas concepções morais, convicções, políticas e ideológicas.

Esse trabalho monográfico debate sobre a liberdade religiosa enfatizando o Estado e a Religião diante de um contexto histórico social e jurídico. Abordando uma linha histórica do contexto legal brasileiro após 1988, uma vez que a Constituição

Cidadã, promulgada naquele ano, ampliou o direito de liberdade religiosa, abrangendo todos quanto professam uma religião e até mesmo aqueles que escolhem abster-se de qualquer forma de exteriorização da fé. A delimitação se fará com especificidade na Lei Estadual de São Paulo Lei nº 17.346/2021, primeira desse tipo no legislativo brasileiro, e que serviu de base para as outras que vieram após a promulgação da mesma, e até mesmo pela sua abrangência e especificidade, serviu de inspiração para o Projeto de Lei do Congresso Nacional PL nº 1.197/2022.

Considerando que a amplitude da lei estadual de liberdade religiosa no estado de São Paulo (Lei nº 17.346/2021) a torna inédita, não apenas no Brasil, mas no mundo considerando que apenas Portugal e o Peru têm legislações sobre a liberdade religiosa, mas não com tanta abrangência e especificidade. Essa mesma abrangência e especificidade da Lei 17.346/2021 que a tornou texto base para a criação do Projeto de Lei (PL) nº 11.197/2022 para a criação de uma lei no âmbito nacional. O que torna a pesquisa relevante tanto no âmbito de seu caráter inédito, quanto no âmbito de caracterizar-se como um marco legal da liberdade religiosa no Brasil, além de se tratar de um instrumento de estabelecimento de uma política pública que tem por objetivo primordial oferecer parâmetros de ação para a Administração Pública.

O presente estudo tem o objetivo de demonstrar a trajetória histórica do direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando no caminho traçado para a implementação da lei estadual de liberdade religiosa no estado de São Paulo (Lei nº 17.346/2021). Além da intenção de ilustrar como a implementação e desenvolvimento do direito à liberdade religiosa podem promover a regulação e garantia da legitimidade de inúmeras visões de mundo, utilizando-se como parâmetro conceitual, a laicidade do Estado.

O governo deve buscar para um corpo autossuficiente capaz de defender a pluralidade de pontos de vista, filosofias e crenças. No entanto, isso depende de enquadramentos e emaranhados nas esferas jurídica, política e social que lhe conferem autoridade e lhe permitem tomar medidas que restringem a interferência externa, particularmente aquelas que desejam universalizar suas crenças no domínio público. Por isso, a laicidade de cada Estado tem uma configuração distinta que varia de acordo com os eventos históricos que influenciaram o desenvolvimento ou evolução das estruturas e componentes subjacentes.

A temática é polêmica, sedutora e serve como pano de fundo para o estudo e discussão de outras inúmeras questões socioculturais e políticas de nossa sociedade, condição que propicia o aprofundamento do objeto do estudo. A questão envolvendo o direito à liberdade religiosa é extremamente complexa e delicada, pois sua compreensão depende de abordagem interdisciplinar, com incursões no Direito, Ciências da Religião, História, Teologia, Antropologia e Filosofia, e revela o desafio de se conviver em um mundo plural, no qual a intolerância religiosa se mostra ainda marcante e originadora de diversos conflitos.

CAPÍTULO I - LIBERDADE RELIGIOSA

A questão sobre a liberdade religiosa é bastante instigante e espinhosa, tendo em vista tratar-se de assunto complexo, de alta diversidade e peculiaridades. A mera tentativa de conceituar religião já é altamente arriscada, considerando que a religião tem um vínculo com o sagrado e o profano (CHAUÍ, 1997).

Já na concepção sociológica de Pêrsio Santos de Oliveira, a religião é “*um fato social universal, sendo encontrada em toda parte, desde os tempos mais remotos*”. A religião é um fenômeno íntimo de cada indivíduo e está intimamente ligada à sociedade a que ele pertence, com o intuito de preservar de estabilidade social, o que confere a ela uma função social indispensável (OLIVEIRA, 1995). Todavia, para que a função social da religião seja realmente desempenhada, é necessário que a humanidade desfrute de liberdade para exercê-la da forma que preferir, tal como comenta Celso Ribeiro Bastos sobre as dimensões da liberdade religiosa:

O homem não se contenta com o mero fato de poder ter as opiniões que quiser, vale dizer: ele necessita antes de mais nada saber que não será apenado em função de suas crenças e opiniões. (...) Se crê em certas ideias é levado a desejar o seu implemento, a conformar o mundo segundo sua visão, necessitando de liberdade para exprimir suas crenças e opiniões. A liberdade de pensamento nessa seara já necessita de proteção jurídica. Não se trata mais de possuir convicções íntimas, o que se pode ser atingido independentemente do direito. Agora não. Para que possa exercer a liberdade de expressão do seu pensamento, o homem, como visto, depende do direito. É preciso, pois que a ordem jurídica lhe assegure essa prerrogativa, mais ainda, lhe assegure os meios para que viabilize esta transmissão. (...) A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto com um dos seus elementos fundamentais do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização destes mesmos cultos. (BASTOS, 1989)

Relevante evocar o conceito de liberdade religiosa contido na Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a Liberdade Religiosa, do Papa Paulo VI, em 7 de dezembro de 1965, como resultado do Concílio Vaticano II, uma vez que o mesmo denota liberdade religiosa como sendo um direito fundamental.¹

A Constituição Federal, no artigo 5º, declara ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias”, consagrando o respeito aos valores individuais de cada cidadão. A liberdade de crença é liberdade de escolher e aderir uma determinada religião ou seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não adesão a uma religião alguma, como disse Jacques Robert (1977) não sendo esquecidas da liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de aderir ao agnosticismo.

Na lição mais precisa de Celso Ribeiro Bastos:

A liberdade de crença tem como marca nítida o seu caráter interior. Vai da liberdade primeira do homem de poder de orientar a sua fé, sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição dos valores que reputam essenciais, sendo, pois, inalienáveis por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior. (BASTOS, 1989)

Já a liberdade de culto é de alta relevância para o exercício da liberdade religiosa, uma vez que, segundo Bastos (1989), seria uma externalização do pensamento, e essa “pode ser exercida em qualquer lugar, e não necessariamente nos templos”.

Contudo, inobstante a Carta Magna prever a liberdade religiosa, de crença e de culto, e de vivermos em um Estado Democrático de Direito, não se pode esquecer que tal liberdade não é exercida plenamente, pois a intolerância religiosa ainda é muito marcante em nossa sociedade. Segundo Weingartner (2007), a tolerância é um valor muito caro e necessário, pois incentiva o diálogo baseado no respeito pelo outro, pela diferença e pela diversidade cultural.

¹ A pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. (PAULO VI, 2011)

Considerando os princípios de Ricoeur (2008), para evitar o desejo de retaliação e criar um sistema em que todos sejam tratados de forma justa, ou seja, dando a cada um a sua parte, o Estado deve, no entanto, prever regras de arbitragem que permitam a solução em casos de divergência. Uma vez que, em um Estado democrático nunca haverá um acordo que dê cabo aos conflitos, na medida que multiculturalismo e diversidade são características definidoras de uma democracia.

Para manutenção do Estado Democrático de Direito, o próprio Estado deve aplicar os previstos no ordenamento jurídico brasileiro quando em conflitos de natureza religiosa, julgando o direito em cada caso. Vale destacar dois julgados importantes e emblemáticos sobre as questões que causaram maior controvérsia no âmbito brasileiro.

- **Recurso Extraordinário (RE) 611.874**, em que a União questionava a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que entendeu que um candidato da religião adventista do 7º dia, Geismario Silva dos Santos, poderia realizar a avaliação de concurso público em data, horário e local diverso do estabelecido no calendário do edital do certame, desde que não houvesse mudança no cronograma nem prejuízo à atividade administrativa.
- **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1099099**, que por sua vez, foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que manteve sentença em mandado de segurança impetrado por uma professora adventista do 7º dia, Margarete da Silva Mateus Furquim reprovada no estágio probatório por descumprir o dever de assiduidade, ao não trabalhar entre o pôr do sol de sexta-feira e o de sábado.

Os julgados alcançaram notoriedade na mídia nacional, em que até os relatores no julgado divergiram sobre a diferenciação em concurso e estágio probatório em razão de crença religiosa, mas o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria (8 a 3), negou provimento ao RE 611874, e também por decisão majoritária (7 a 4), proveu o ARE 1099099, interposto contra decisão do TJ-SP. Enfim, da análise dos julgados acima, denota-se que os conflitos sociais, jurídicos e individuais gerados pelo preconceito religioso não são fáceis de ser contornados.

Verificamos também o PL nº 3.346, de 2019, da Câmara dos Deputados, em tramitação no Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, que traria alterações a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais. O objetivo da PL seria de assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de questão de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincide com o dia de trabalho. Na prática, a lei procurava regulamentar algo já previsto na Constituição Federal (CF/1988) em relação a garantias de liberdade de credo.

Apesar de não haver na CF/88 previsão expressa sobre a possibilidade de limitação ao direito fundamental à liberdade religiosa, não significa que ele seja absoluto, ainda mais quando em confronto com outro direito fundamental, é necessário que se analise o caso concreto. Dessa forma, para a solução dos conflitos, é imperiosa a análise das peculiaridades de cada caso concreto, bem como a observância do princípio da proporcionalidade imbuídos dos valores constitucionais do pluralismo e tolerância, para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO II - BREVE ANÁLISE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Vislumbrando esses conceitos iniciais, é necessário analisar o contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro, entendendo a formulação de lei enquanto instrumento de ação governamental.

A história da religião institucional no Brasil tem início na colonização, com a tentativa colonialista de doutrinar os indígenas, e à época foi estipulado como religião oficial o catolicismo, por ocasião da outorga da primeira constituição (BRASIL, 1824) permitindo a celebração de culto de diferentes religiões, mas de modo restrito a ambientes domésticos, que posteriormente com a elaboração do Código Criminal do Império, proibiu qualquer manifestação religiosa, além de criminalizar a celebração de culto que não fosse o oficial (BRASIL, 1830).

Os passos iniciais para a liberdade religiosa foram dados somente após a Proclamação da República, com a adoção da Constituição de 1891, que consolidou a separação entre a Igreja e o Estado, no § 2º de seu art. 11 declarava que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Afirmando, também, a liberdade de culto de forma livre e pública a todos os indivíduos e religiões.

Todavia sendo a história dos governos do Brasil e suas constituições, em relação à expressão religiosa, uma alternância entre uma maior liberdade religiosa, e outras nem tanto. Como se pode observar no Código Penal de 1890, que criminalizava práticas como a capoeira (art. 399) e o espiritismo (art. 157) (BRASIL 1890).

O marco legal para a liberdade religiosa como direito fundamental para todo e qualquer cidadão brasileiro é dado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, onde criminalizava o desrespeito ao culto religioso, especificado como “crimes contra o sentimento religioso”.

Podemos concluir tal qual Araújo e Fonseca (2012) que “legislação brasileira foi amplamente influenciada pela Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH”, uma vez que em seu artigo 18, que confere a liberdade religiosa, é visto na Constituição Cidadã de 1988, e amplamente efetivado como direito fundamental, a qual expressamente protege a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Ressalta-se, porém que a CF de 1988 ratificou todos os direitos abarcados em Constituições progressas, como as liberdades individuais, o respeito às crenças e o protecionismo dos templos e cultos, elevando-os a outro patamar, e apesar de continuar um Estado Laico, ainda preserva em seus artigos os preceitos fundamentais da liberdade religiosa: a liberdade de consciência, de crença e de culto.

Sendo uma lei suprema, as constituições exercem papel influenciador primordial na construção dos direitos. Assim, diversas leis foram elaboradas e implementadas após a CF de 1988, especialmente na temática da liberdade religiosa, como vemos na promulgação, já em 1989, a Lei nº 7716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conhecida como Lei Caó (BRASIL, 1989), de autoria do ex-deputado Federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, que

estabeleceu diretrizes relacionadas à liberdade religiosa, visto que muitas religiões e crenças estão ligadas a aspectos culturais étnico-raciais.

Aos 25 de setembro de 1992 é ratificado no Brasil através do Decreto nº 678/1992, de forma não integral, o Pacto de San José da Costa Rica (CIDH – OEA, 1969). Este pacto tem suas raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e importantes mecanismos de proteção foram criados com o fim de apreciar casos de violação dos direitos humanos nos países que constituem a Organização dos Estados Americanos após a sua assinatura em 1969. A adesão, embora tardia, do Brasil ao Pacto de San José foi influência da Constituição Cidadã, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais espalhados pelo texto constitucional, sobretudo ao conferir aplicação imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, além da mesma ter firmado uma relação de harmonia entre os direitos e garantias descritos na mesma e os constantes em tratados internacionais que o Brasil seja signatário.

Em 1997, promulga-se a Lei nº 9459/1997, a Lei do Racismo, reconhecendo a ofensa por motivos religiosos como crime imprescritível e inafiançável (BRASIL, 1997). E em 2019, nasce uma lei oriunda da junção de esforços da sociedade civil e poder legislativo, a Lei nº 13.796, de 3 janeiro de 2019. Ela alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, criando o art. 7º-A, para fixar, em virtude de escusa de consciência, o procedimento para prestações alternativas no tocante à aplicação de provas e à frequência a aulas, quando, porventura, colidentes com o dia de guarda religiosa.

É relevante observar que a tramitação do projeto de lei que induziu à promulgação da Lei 13.796/2019 foi sobremaneira demorada e demanda um olhar ao seu histórico, onde o PL nº 2171/2003 da referida lei, proposto pelo então deputado Rubens Otoni, do Partido dos Trabalhadores pelo estado de Goiás (PT/GO), passou por três emendas, e somente foi transformado em lei ordinária dezesseis anos depois do projeto de lei (BRASIL, 2019). Essa lei fortaleceu a liberdade de culto, e influenciou a alteração dos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ².

² A alteração nos dias de aplicação de prova do ENEM ocorreu em 2017, seguindo sugestões de uma consulta pública do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao MEC. Com a escolha de 42,3% dos mais de 600 mil entrevistados, as provas

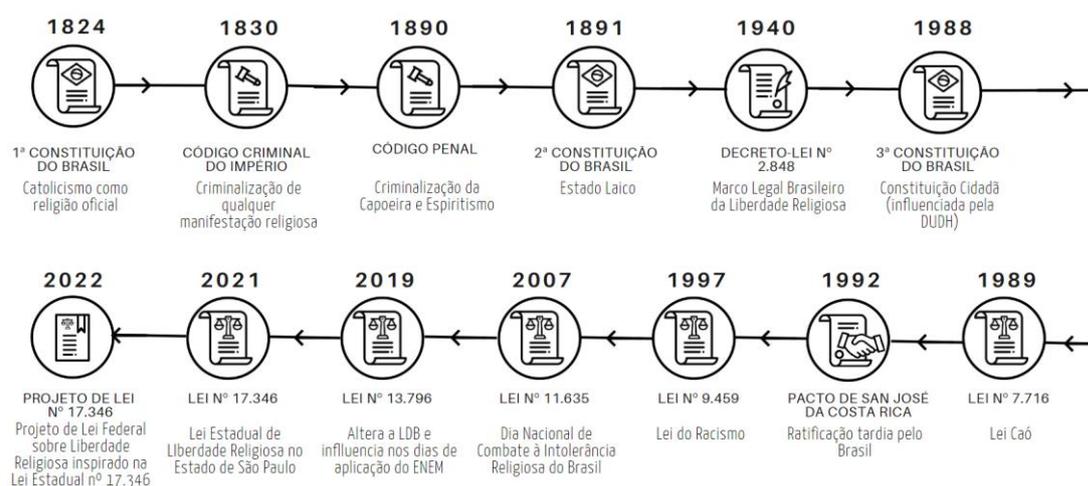
Apesar das garantias legais de proteção à liberdade religiosa, casos de intolerância e violência religiosa ainda acontecem de forma corriqueira em nosso país. Exemplo emblemático disso é a ação de intolerância religiosa contra a Iyalorixá Gildásia dos Santos e Santos – a Mãe Gilda, que teve o seu terreiro de Candomblé invadido e depredado por um grupo de cristãos da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) aos 21 de janeiro de 2000. Em decorrência do atentado, Mãe Gilda faleceu vítima de infarto (De Souza, 2020). Como forma de reconhecimento, foi promulgada em 2007, a Lei nº 11.635, estabelecendo o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Brasil (BRASIL, 2007).

Vislumbrando o problema público de segurança e de direitos humanos que é a proteção da Liberdade Religiosa que se promulga, no estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 854/2019 de autoria da Deputada Damaris Moura, que deu origem à Lei nº 17.346 de 2021, a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo.

Tal lei também teve seu efeito influenciador com a promulgação do Projeto de Lei nº 1.197/2022, que propõe uma Lei de Liberdade Religiosa de âmbito federal, o que denota um avanço normativo no tema.

Segue abaixo uma linha histórica, com os principais pontos dessa trajetória do direito de liberdade religiosa no Brasil (Figura 1)

Figura 1 – Linha História da Trajetória do Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre Liberdade Religiosa



FONTE: Autora

passaram a ser realizadas em dois domingos seguidos, em detrimento do que ocorria nos anos anteriores, que aconteciam em um único final de semana, sábado e domingo. Com essa mudança, o “confinamento” de 5 horas que os sabatistas se submetiam, com enorme desgaste físico e emocional, teve fim.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE DIVERSIDADE RELIGIOSA

Locke (2019) apregoava que a separação entre Estado e Igreja é uma garantia da proteção dos direitos integrantes do conceito maior de liberdade religiosa, pois essa associação entre político e religioso gera o aniquilamento da liberdade e promove intolerância e perseguições, pois a fé surge do voluntarismo e não da força, não podendo o Estado interferir em matéria de fé.

O tema da liberdade religiosa foi trazida para a agenda política nos dias atuais pelas perseguições religiosas, sejam no tempo após os horrores do Holocausto da Segunda Guerra Mundial, sejam antes ou depois da criação e/ou ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou após a instituição do dia nacional de combate intolerância religiosa em todo o território brasileiro pela Lei Federal nº 11.635/2007 e as lembranças de perda e sobrevivência, fazendo com que todos os movimentos sociais que visam proteção de direitos e garantias fundamentais sobre o tema, se articulassem para a proteção daqueles que de alguma forma tivessem a sua liberdade religiosa atacada ou restringida.

O Brasil é conhecido como um país de diversidades e pluralidades em vários aspectos sejam estes culturais, étnicos, religiosos ou de própria biodiversidade, e mesmo não sendo classificado, conforme o relatório da ACN³ (2021), como um país com fatores de preocupação ou potencial de perseguição, crime de ódio ou violência de motivação religiosa ou de hostilidade social às religiões, entende-se que a violência simbólica, no conceito de poder simbólico de Bourdieu, é uma vertente a ser considerada.

É através do que Bourdieu chama de “sistemas simbólicos” (a língua, a arte, a religião) que o poder simbólico se edifica e se revela (BOURDIEU, 1989). Práticas de violência balizadas em um dado contexto histórico, e os corpos envolvidos também são atravessados com fins de controle e relações de poder, inclusive, assimétricas (SPINK, 2010).

A violência simbólica é uma forma de agressão que legitima a cultura dominante, que se impõe pela força. Isso pode levar os indivíduos dominados a aceitarem suas condições como normais e, eventualmente, tornarem-se incapazes de

³ ACN (sigla do nome em inglês “*Aid to the Church in Need*”) é a “Ajuda à Igreja que Sofre”, uma fundação pontifícia com sede no Vaticano, que tem por missão dar assistência à igreja católica onde ela é mais carente ou perseguida. Site acn.org.br

responder ou se opor com força suficiente, uma vez que o oprimido não se percebe como vítima, considerando a situação natural e inevitável (BOURDIEU, 1989). Do ponto de vista da dominação simbólica, a resistência a essa violência é muito mais difícil, pois é absorvida, como o ar, por algo com o qual o sujeito não sente pressão; está em toda parte e em lugar nenhum. (BOURDIEU; EAGLETON, 2007).

Em seu artigo, Perillo (2022) entrevistou Ingrid Limeira, especialista em direito das diversidades e autora do livro "*Da escravidão do corpo à escravidão da alma: Racismo e intolerância religiosa*", que elucida que o crime de intolerância religiosa se manifesta de diferentes formas no cotidiano. Essa violência simbólica, na medida em que é integralizada ao "ethos" da sociedade, legaliza outros tipos de violência: "Alguém que não tolera a religião do outro, pode ser violento por meio de palavras, partir para a agressão física e até levá-lo a morte". O que a caracteriza como invisível, sutil e pernicioso, demonstrando que a intolerância religiosa não é oriunda do desconhecimento de leis, mas de uma sociedade que não reconhece e aceita o diferente.

Em virtude da presença massiva da violência simbólica na temática da intolerância religiosa, a ponto de outras tradições religiosas não poderem ser consideradas. Essa violência coage as pessoas a permanecerem com suas crenças tradicionais, ao mesmo tempo em que ataca aqueles que praticam outras crenças. Essa tensão e hostilidade são prejudiciais para ambos os lados.

Em um mundo onde várias formas de tirania moderna procuram suprimir a liberdade religiosa, ou tentam reduzi-la a uma subcultura sem direito a uma voz na esfera pública, ou usam a religião como pretexto para o ódio e a brutalidade, é imperativo que os seguidores das várias religiões unam as suas vozes para apelar à paz, tolerância e respeito pela dignidade e direitos dos outros.

Há um antigo ditado iorubá que diz "Exu matou um pássaro ontem, com uma pedra que só jogou hoje" que abarca todo o senso de urgência e justiça para consertar injustiças e desencontros do passado. Assim sendo assim, conforme ex- ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário Nunes coloca:

Temos a firme convicção de que cabe a cada um de nós, como gestores e gestoras públicas e como cidadãos e cidadãs, atuar de forma conjunta e articulada para o fortalecimento de uma sociedade em que os Direitos Humanos sejam conhecidos e respeitados, em que a diversidade seja vista

como característica positiva de um povo plural e em que as discriminações originadas em preconceitos não sejam aceitas (BRASIL, 2013).

Entender a diversidade e a presença destes representantes legítimos de uma parcela numerosa da população é entender o resultado da Liberdade Religiosa, do Estado Laico e da democracia, pois estes religiosos também são parte do povo. E dividir o poder do povo com uma pluralidade de pensamentos é o que encaminha a sociedade para a diversidade, construída sobre os pilares do respeito e da democracia (BARRETTO, 2015).

Para tal empreitada, é necessário entender, tal qual Salinas citando Rubin que “a natureza da legislação moderna emerge diretamente do seu papel central em articular políticas públicas governamentais e do papel exercido pelas agências administrativas na sua implementação” (RUBIN, 1989 apud SALINAS 2012). Sabendo que as normas jurídicas não encerram o processo de formulação de uma política pública, uma vez que esse ciclo é contínuo, e que o problema público da intolerância religiosa é uma demanda que, no produto do processo político, produzirá uma política pública, tal como se entende a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo (Lei nº 17.346/2021), que é uma resposta do Estado Laico na proteção da multiplicidade religiosa dos cidadãos, apesar de sua neutralidade religiosa.

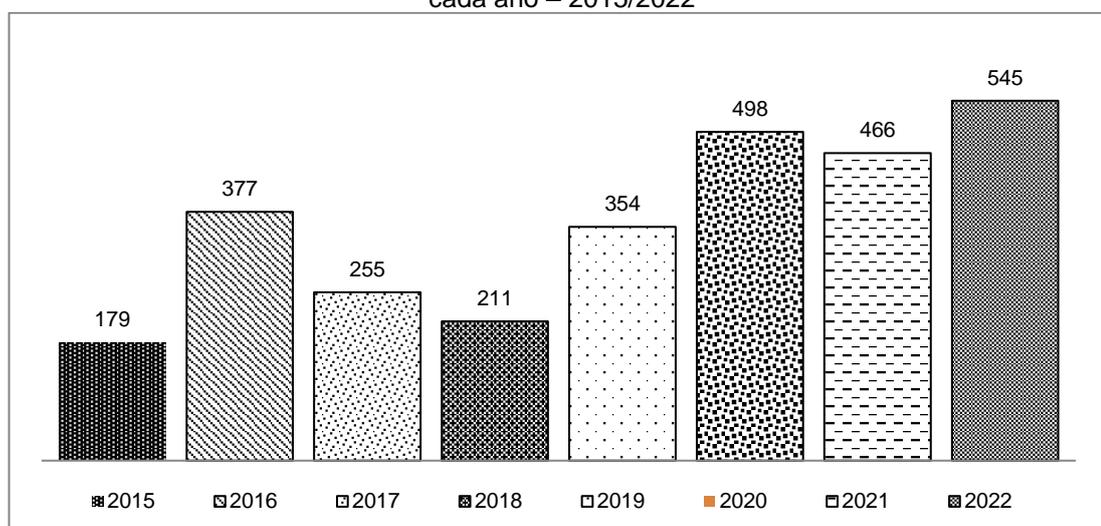
Leonardo Secchi (2013) define que política pública trata do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico, como uma diretriz básica de ação para o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

Como Estado brasileiro é laico e no seu legítimo papel de garantidor e fiscal da tolerância religiosa, deve agir como agente da paz social, da harmonia e da proteção interna (GONÇALVES, 2013). Além disso, compreende-se que o debate sobre a liberdade no legislativo estadual e federal refletem as preocupações e os interesses dos atores envolvidos com a temática de liberdade religiosa e que essas ações estão aliadas ao ciclo de políticas públicas, e o aprofundamento nas decisões do poder judiciário diante da colisão dos direitos à liberdade religiosa. Nessa premissa, é importante vislumbrar o contexto do recorte quantitativo da pesquisa, para conseguir entender as demandas da mesma.

Baseando-se na premissa de William Edward Deming, um dos mestres que geraram a revolução *Lean* na Toyota e Japão dos anos pós-guerra dos anos 50, “sem dados, você é só mais uma pessoa com uma opinião”, o contexto do recorte sócio

demográfico pode ser entendido e representado através de dados. No Gráfico1, baseado no estudo de Pauluze (2022), podemos constatar que houve um aumento de 17% nas denúncias de intolerância religiosa feitas ao DISQUE-100⁴ em todo Brasil, no primeiro semestre de 2022, em relação ao mesmo período de 2021. E se compararmos com o primeiro semestre de 2020, o aumento é de 9,4%. Essa variação da intolerância religiosa a partir dos dados coletados identifica um problema coletivamente relevante.

Gráfico 2 – Denúncias de Intolerância Religiosa no Brasil - Dados do 1º semestre (janeiro a junho) de cada ano – 2015/2022

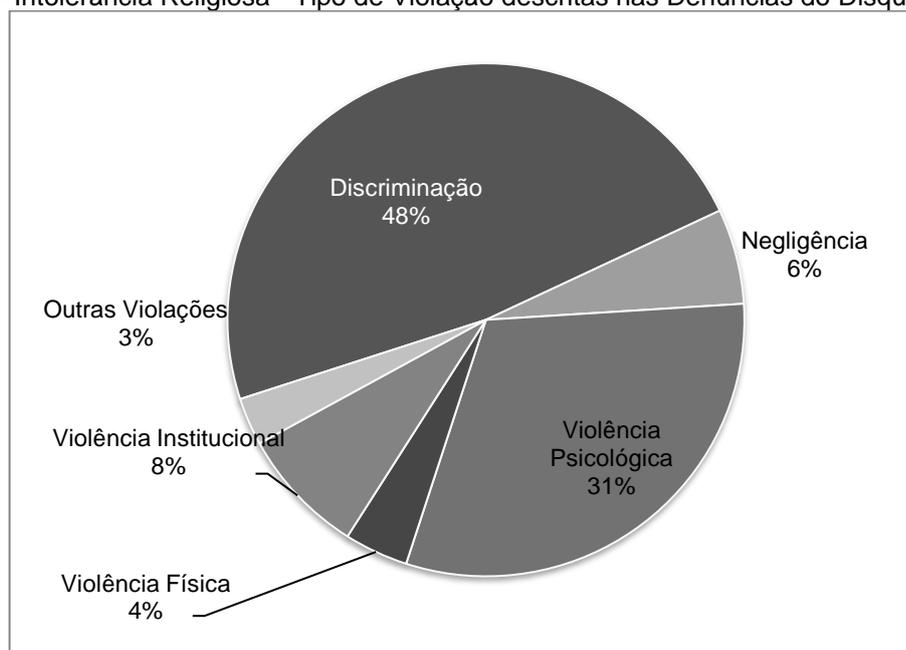


Fonte: Adaptado de Pauluze (2022) pela autora

Importante salientar que a intolerância religiosa acompanha outros tipos de violação, conforme podemos notar nos dados no Gráfico 2. A violência psicológica (ameaça, humilhação, hostilização, entre outros) aparece em maior volume nas denúncias registradas no Brasil, no ano de 2018 pelo DISQUE-100, com 31%, seguida da violência institucional com 8%, caracterizada geralmente no ambiente de trabalho da vítima, em escolas, hospitais, entre outros, em 4º lugar no ranking, a negligência com 6% e a violência física com 4%. Não se pode desconsiderar, porém que uma violência física ou institucional também envolveria uma violência psicológica.

⁴ O Disque 100 é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos, como crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBT, população em situação de rua, entre outros. O canal do governo federal recebe, analisa e encaminha as queixas para o órgão responsável pela investigação, proteção ou responsabilização. O serviço funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, bastando discar 100.

Gráfico 3 – Intolerância Religiosa - Tipo de Violação descritas nas Denúncias do Disque 100 – 2018



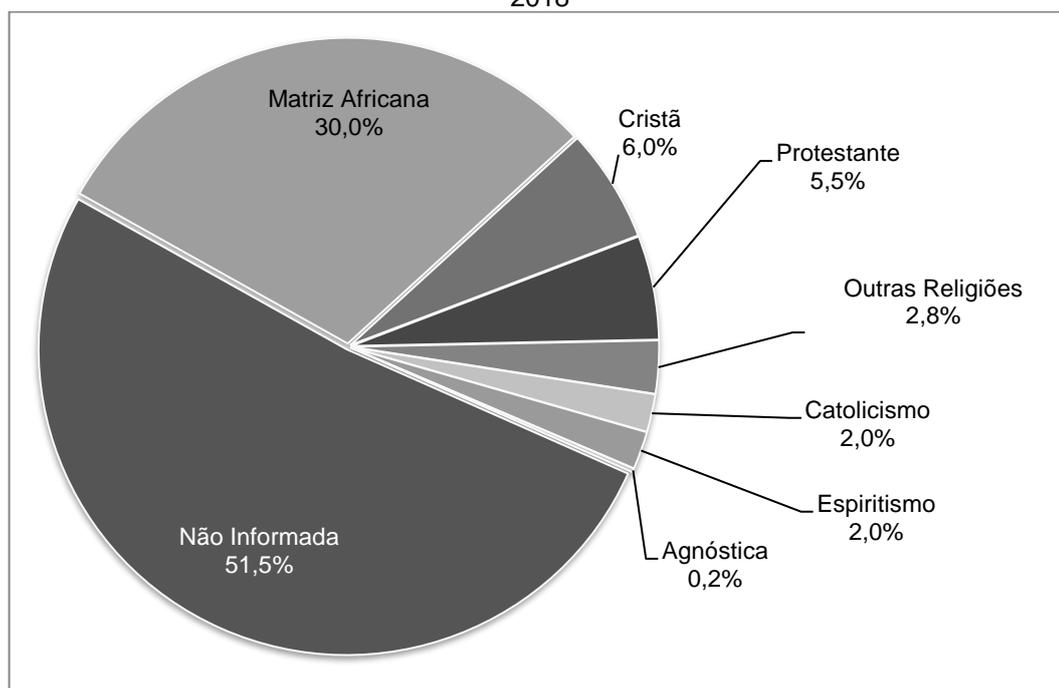
FONTE: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) – (Brasil, 2018)

Quanto à religião da vítima nos casos de denúncia no Brasil por intolerância religiosa, podemos notar no Gráfico 3, que o maior volume, com 51,5% não foi informado a religião, e nota-se que as religiões de matriz africana são as mais discriminadas em relação às outras informadas, fato que pode ser atribuído por um lado ao racismo e a discriminação que remontam à escravidão e que desde o Brasil Colônia rotulam tais religiões por serem de origem africana, e, também, a ação de movimentos neopentecostais que nos últimos anos teriam se valido de mitos e preconceitos para "demonizar" e insuflar a perseguição a umbandistas e candomblecistas. Para Francisco Rivas Neto, sacerdote e fundador da Faculdade de Teologia com Ênfase em Religiões Afro-Brasileiras (FTU), baseada em São Paulo e a única reconhecida pelo Ministério da Educação como formadora de bacharéis no tema, é impossível dissociar a intolerância do preconceito contra o africano, o escravo e o negro (PUFF, 2016). O que caracterizaria como uma dupla agressão por motivo religioso.

Vale lembrar que, em 2014, o juiz titular da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, negou o pedido de uma ação pública do Ministério Público Federal de retirada imediata de vídeos do site YouTube com identificação dos autores, que discriminavam os cultos de matriz africana alegando que "as manifestações religiosas afro-brasileiras não se

constituem em religiões” (TRF2,2015). Um elemento factual da dupla agressão por motivo religioso aos praticantes de religiões de matrizes africanas, porque além de serem vítimas de vídeos intolerantes contra elas, as religiões de matriz africana foram desclassificadas como religião pelo judiciário, sendo negados proteção estatal, uma vez que não seria dignas de proteção pois não se adequariam a um padrão normativo de religião, modelo monoteísta e ocidental de religião.

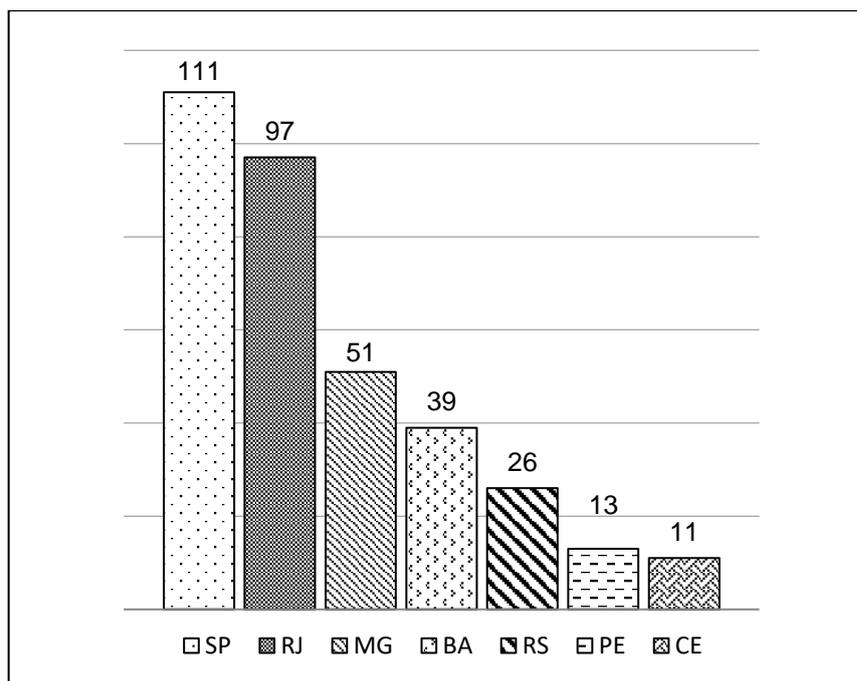
Gráfico 4 – Intolerância Religiosa – Religião Da Vítima Descritas Nas Denúncias Do Disque 100 – 2018



FONTE: Adaptado de Pauluze (2022)

No Gráfico 4, observamos o ranking de denúncias por intolerância religiosa registrados em 2022, mostrando os sete estados brasileiros com maiores números de denúncias registradas. Nos dados obtidos por Pauluze (2022), observa-se que, no período do primeiro semestre dos anos de 2020, 2021 e 2022, os estados com maior número de denúncias (SP, RJ, MG, BA, RS, CE e PE) mantêm-se inalterados, sendo o estado de São Paulo líder do ranking em todo o período observado.

Gráfico 5 – Estados brasileiros com mais casos de denúncia por intolerância religiosa - 2022



FONTE: Adaptado de Pauluze (2022)

Considera-se que os sete estados brasileiros citados no Gráfico 4 com mais casos com denúncia de intolerância religiosa são os estados com maior taxa populacional, segundo o IBGE (2020). Analisando os dados oriundos da Tabela 1, sendo os estados com maior densidade demográfica os com mais casos de intolerância, *ceteris paribus*, supõem-se que os valores encontrados sejam representativos na unidade federativa, tornando-se uma amostra do Brasil como um todo. Assim sendo, os dados de que São Paulo corresponde a 22% da população brasileira e com maior índice de denúncias por intolerância religiosa (20,87%), demonstra a importância e relevância de um enfrentamento da intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz, por meio, inclusive, de políticas de promoção à liberdade religiosa.

Tabela 1 - População nos Censos Demográficos, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 1991-2021

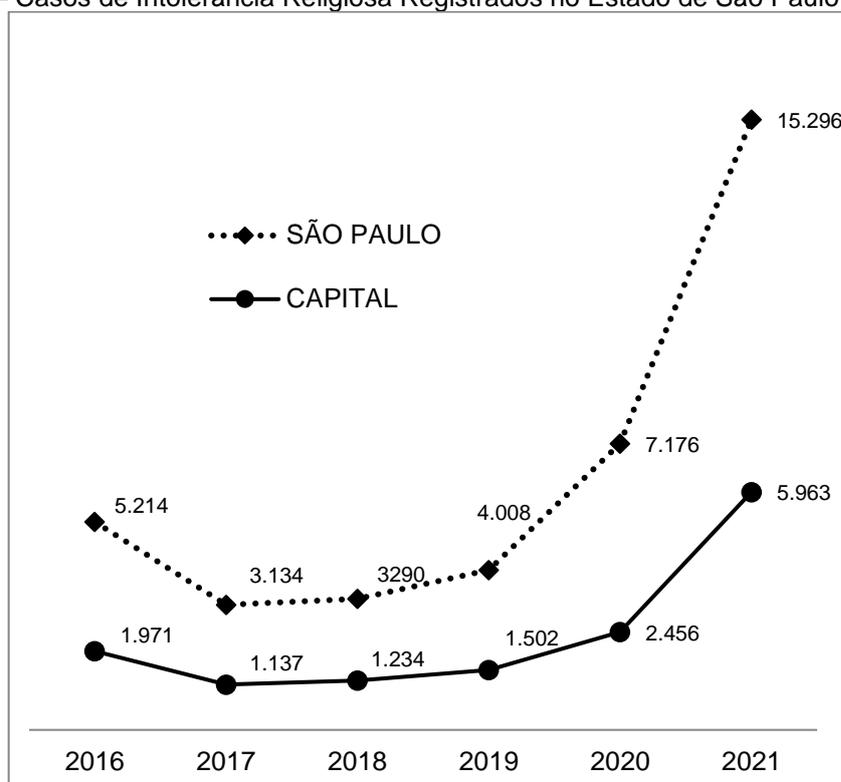
	1991		2000		2010	
	Pessoas	%	Pessoas	%	Pessoas	%
BRASIL	146.917.459	100%	169.590.693	100%	190.755.799	100%
NORTE	10.257.266	7%	12.893.561	8%	15.864.454	8%
Rondônia	1.130.874	1%	1.377.792	1%	1.562.409	1%
Acre	417.165	0%	557.226	0%	733.559	0%
Amazonas	2.102.901	1%	2.813.085	2%	3.483.985	2%
Roraima	215.950	0%	324.152	0%	450.479	0%
Pará	5.181.570	4%	6.189.550	4%	7.581.051	4%
Amapá	288.690	0%	475.843	0%	669.526	0%
Tocantins	920.116	1%	1.155.913	1%	1.383.445	1%
NORDESTE	42.470.225	29%	47.693.253	28%	53.081.950	28%
Maranhão	4.929.029	3%	5.642.960	3%	6.574.789	3%
Piauí	2.581.215	2%	2.841.202	2%	3.118.360	2%
Ceará	6.362.620	4%	7.418.476	4%	8.452.381	4%
Rio Grande do Norte	2.414.121	2%	2.771.538	2%	3.168.027	2%
Paraíba	3.200.677	2%	3.439.344	2%	3.766.528	2%
Pernambuco	7.122.548	5%	7.911.937	5%	8.796.448	5%
Alagoas	2.512.991	2%	2.819.172	2%	3.120.494	2%
Sergipe	1.491.867	1%	1.781.714	1%	2.068.017	1%
Bahia	11.855.157	8%	13.066.910	8%	14.016.906	7%
SUDESTE	62.660.700	43%	72.297.351	43%	80.364.410	42%
Minas Gerais	15.731.961	11%	17.866.402	11%	19.597.330	10%
Espírito Santo	2.598.505	2%	3.094.390	2%	3.514.952	2%
Rio de Janeiro	12.783.761	9%	14.367.083	8%	15.989.929	8%
São Paulo	31.546.473	21%	36.969.476	22%	41.262.199	22%
SUL	22.117.026	15%	25.089.783	15%	27.386.891	14%
Paraná	8.443.299	6%	9.558.454	6%	10.444.526	5%
Santa Catarina	4.538.248	3%	5.349.580	3%	6.248.436	3%
Rio Grande do Sul	9.135.479	6%	10.181.749	6%	10.693.929	6%
CENTRO-OESTE	9.412.242	6%	11.616.745	7%	14.058.094	7%
Mato Grosso do Sul	1.778.741	1%	2.074.877	1%	2.449.024	1%
Mato Grosso	2.022.524	1%	2.502.260	1%	3.035.122	2%
Goiás	4.012.562	3%	4.996.439	3%	6.003.788	3%
Distrito Federal	1.598.415	1%	2.043.169	1%	2.570.160	1%

FONTE: Adaptado de IBGE, Censo Demográfico 1991, 2000 e 2010.

Vislumbrando o recorte geográfico de pesquisa, podemos observar que a partir de novembro de 2015, os boletins de ocorrência lavrados no estado de São Paulo começaram a incluir o termo “intolerância religiosa”, o que garantiu a tabulação dos casos registrados na SSP/SP após essa data. Conforme Gráfico 5, pode-se perceber que após uma queda de quase 40% do ano de 2016 para 2017, houve um discreto aumento nas denúncias em 2018 e 2019, seguidos de um crescimento exorbitante nos anos subsequentes (178,89% e 213,15%, respectivamente). Padrão que também ocorre na capital paulistana.

Importante salientar, que se acredita na hipótese da subnotificação desses dados, explicado também, pela baixa procura ao registro nas delegacias dos atos de intolerância, em muitos casos por falta de acesso a informações, a lei, o conhecimento do serviço ou até mesmo por medo, ameaças ou qualquer outra ação que faça com que as vítimas se recuem diante aos agressores. O que corrobora ainda mais a necessidade de uma política pública que sane essa questão pública.

Gráfico 6 – Casos de Intolerância Religiosa Registrados no Estado de São Paulo – 2016/2021



FONTE: Autora, com dados da SSP/SP, através do Portal de Transparência

Em comparação com as outras cidades paulistas, a capital foi a que mais teve boletins de ocorrência registrados, indo de 1971 em 2016, para 5963 ocorrências lavradas no ano de 2021 (Tabela 2), um aumento superior a 300%. Dados obtidos pelo CENSO 2020, mas corroborados por SOBRINHO (2022). Nesse ranking, percebe-se que apareceram as cidades mais populosas (Tabela 3).

Tabela 2 – Casos de Intolerância religiosa nas 10 cidades paulistas mais populosas do estado de São Paulo – 2016 a 2021

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2016	1971	295	146	118	92	132	63	16	134	73
2017	1137	143	84	84	61	91	63	66	72	35
2018	1234	156	104	88	65	73	53	71	65	28
2019	1502	184	139	93	74	111	70	94	105	48
2020	2456	273	214	147	179	141	147	144	139	67
2021	5963	582	482	269	334	297	360	273	319	168

FONTE: Dados da SSP/SP, através do Portal de Transparência.

NOTA: (1) São Paulo (capital); (2) Guarulhos; (3) Campinas; (4) São Bernardo do Campo; (5) São José dos Campos; (6) Santo André; (7) Ribeirão Preto; (8) Osasco; (9) Sorocaba; (10) Mauá.

Tabela 3 – Municípios paulistas com maior população residente total em números, com indicação de densidade demográfica – 2010

RANKING	MUNICÍPIO	TOTAL (habitantes)	Densidade Demográfica hab/km ²
1º	São Paulo	11.253.503	7.387,69
2º	Guarulhos	1.221.979	3.828,36
3º	Campinas	1.080.113	1.358,63
4º	São Bernardo do Campo	765.463	1.872,59
5º	Santo André	676.407	3.866,35
6º	Osasco	666.740	10.411,8
7º	São José dos Campos	629.921	572,77
8º	Ribeirão Preto	604.682	928,46
9º	Sorocaba	586.625	1.306,55
10º	Santos	419.400	1.492,23
11º	Mauá	417.064	6.803,54

FONTE: Adaptado de IBGE, Censo Demográfico 2010.

Os dados apresentados salientam a importância da existência de um espaço democrático de diálogo no estado de São Paulo, instituído por lei, com competência para implementar uma política de Estado, de enfrentamento e combate à intolerância religiosa e promoção da cultura de paz e liberdade de crença, como o Fórum Inter-

Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença, com representação de 22 grupos religiosos (SÃO PAULO, 2020).

A lei estadual de liberdade religiosa no estado de São Paulo nº 17.346/2021 nasce do PL nº 854/2019, de autoria da deputada Dra. Damares Moura, do PSDB (Partido Social da Democracia Brasileira), sendo “de inegável interesse público, uma vez que a proteção da Liberdade Religiosa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito” (SÃO PAULO, 2019b).

Como ator político formal, a autora da Lei 17.346/2021, além de vislumbrar um problema público de segurança e de direitos humanos, possuía suas preferências, identificada pela sua trajetória no combate à intolerância, defesa do direito à liberdade religiosa e promoção do respeito inter-religioso, uma vez que fundou a 1ª Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB SP no Brasil, a qual presidiu por dez anos, seguindo ainda em 2022 como conselheira da *Religious Freedom & Business Foundation* (entidade internacional para educar a comunidade empresarial global sobre liberdade religiosa em corporações), membro da diretoria da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania, afiliada da *International Religious Liberty Association* e membro do Conselho Consultivo Acadêmico do Centro Islâmico e de Diálogo Inter-Religioso e Intercultural de São Paulo. A advogada e deputada Damares Souza também é uma das autoras da cartilha “Liberdade Religiosa – Conceitos” e tomou a iniciativa da Campanha Estadual de Combate à Intolerância Religiosa pela OAB SP (ALESP, 2022?).

A lei 17.346/2021 regulamenta o livre direito à crença em todo o estado de São Paulo, e possui um entendimento correto de que o Estado Laico não é confundido como um Estado Ateu, possibilitando a convivência com a diversidade religiosa, sejam os que professam alguma crença, ou os que não professam religião alguma, sejam agnósticos, sejam ateus. Além de contemplar normas de natureza material, ela traz dispositivos processuais, para possibilitar a aplicação das cominadas sanções, punindo administrativamente as pessoas que cometem atos de intolerância religiosa.

Há, ainda, um amplo detalhamento sobre punições para quem cometa atos de discriminação ou intolerância religiosa em órgãos públicos, unidades de ensino, transportes públicos, edifícios, estabelecimentos comerciais e esportivos, bem como para atos de escárnio, injúria, proibição da livre expressão ou restrição de uso de trajes

religiosos em qualquer ambiente. Para tais casos, poderão ser adotadas sanções administrativas e multas (de até R\$ 95 mil), que podem ser elevadas em até dez vezes caso tais situações sejam cometidas por intermédio dos meios de comunicação, redes sociais ou publicações de qualquer natureza (cf. Art. 58 a 72).

A Lei Estadual de Liberdade Religiosa também assegura que as organizações religiosas possam “solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal” (Art. 25, IX).

Em seu artigo 37, é apontado que o estado de São Paulo poderá estabelecer com as instituições religiosas cooperações de interesse público, e que isso “não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal”.

A lei destaca-se pelo esforço, bem-sucedido, de organização da temática, trazendo uma seção com definições, além de princípios e diretrizes contidos na lei, revelando a amplitude e complexidade que é a liberdade religiosa. Transitando por questões trabalhistas, empresariais, administrativas, penais, e de comunicação, a lei estadual evoca princípios da Constituição Cidadã e DUDH, além do Direito Internacional aplicável, e estabelece ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa.

A Lei Estadual de Liberdade Religiosa estabelece, ainda, a data de 25 de maio como o Dia Estadual da Liberdade Religiosa, ocasião na qual a entrega do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, além de ratificar o 21 de janeiro como o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, já instituído em lei federal (Lei nº 11.635/2007).

Esse dispositivo não cria em si, direito, mas regulamente o exercício do direito, também serviu de base para as outras que vieram após a promulgação da mesma, e pela sua abrangência e especificidade, serviu de inspiração para o Projeto de Lei do Congresso Nacional PL nº 1.197/2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica da trajetória do ordenamento jurídico brasileiro do direito fundamental de liberdade religiosa foi essencial para entendimento da importância da legitimação deste direito, traduzindo-se num direito amplo e complexo. Percebe-se um desenvolvimento progressivo da liberdade religiosa, onde as Constituições tiveram papel primordial na construção dos direitos voltados a prática e a liberdade religiosa; um caminho crescente frente às discriminações e repressão contra a livre expressão religiosa.

Importante lembrar que numa democracia, a tolerância é imprescindível para a manutenção de uma sociedade harmônica. Os exemplos históricos não deixam margem à dúvida de que a intolerância conduz à guerra, e toda sorte de atos bárbaros por ela advindos, tornando a defesa do direito à liberdade religiosa um elemento fortalecedor dos princípios democráticos na nossa sociedade. Desta forma é necessário que esse direito seja fortalecido de modo a proteger a dignidade humana, não somente pela implementação de políticas governamentais, mas que todo cidadão tenha consciência da importância do respeito à diversidade religiosa e luta contra a intolerância religiosa, que tem suas raízes em simbolismos que evocam preconceitos e estigmas sociais, tanto coletivos como individuais.

Este caminho é possível pelo diálogo, compreensão e pelo estabelecimento de ações conjuntas, políticas públicas que proporcionam em nível amplo a garantia de liberdade e o respeito pela diversidade religiosa, entre outras diversidades que compõe o nosso cenário sócio cultural brasileiro, tais como a implementação da Lei 17.346/2021, que por seu caráter inovador, amplo e de entendimento da manutenção do Estado Laico, torna-se um exemplo a ser copiado por outros estados como instrumento de implementação de política pública.

Embora, durante a pesquisa, tenha-se nos deparado com ausência de dados consistentes nacionais, e que dialoguem entre si, além da possível subnotificação dos casos, verificamos que esses são indícios de como o tema é importante e emergencial para cessar de vez qualquer tipo de preconceito e violência, preservando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que assegura expressamente a liberdade de consciência e da crença religiosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACN , **Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo 2021**, ACN – Ajuda à Igreja que Sofre, abril 2021. <https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa>

ALESP – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Dra. Damares Souza. Biografia.** São Paulo, 2022?. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300624>. Acesso em 08/08/2022.

ARAÚJO, Luis Felipe, FONSECA, Charlie Rodrigues. **A Influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro.** Jus, 05/04/2012. Artigo. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/21440/a-influencia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-no-direito-brasileiro> Acesso em 20 de novembro de 2012.

BARRETTO, Stenio de Freitas. **Liberdade religiosa e comportamento parlamentar.** Revista Ballot. Rio de Janeiro, V. 1 N. 1, Maio/Agosto 2015, pp. 119-138

BASTOS, C.R., MARTINS, I.G., **Comentários à Constituição do Brasil**, SP: Saraiva, 1988/89, vol. 2.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BOURDIEU, P.; EAGLETON, T. **A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista.** In: ŽIŽEK, S. (Org.). Um mapa da ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

BRASIL – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **O trabalho do Governo Federal para a afirmação e a defesa dos direitos de todas as brasileiras e brasileiros.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/02/CARTILHA-DIREITOS-HUMANOS-2013-completo.pdf> Acesso em 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil. Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Código Penal. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em Acesso em 15 Mai 2022

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.635 de 27 de dezembro de 2007.** Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm Acesso em 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em 12 de novembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Diversidade religiosa e direitos humanos : reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade** – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOP/DH/caop_dh/Diversidade_Religopsa_e_Direitos_Humanos_colet%C3%A2nia.pdf. Acesso em: 02 outubro 2016.

CHAUÍ, Marilena . **Filosofia.** 6ª ed. São Paulo: Àtica, 1997.

De Souza, Marina Duarte. **Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019.** CUT Notícias. São Paulo, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019-2a7e> Acesso em 15 de dezembro de 2022.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Da intolerância religiosa aos direitos humanos.** 2013. Disponível em: Acesso em : 15 de outubro de 2022.

IBGE, **Censo Demográfico 1872, 1890, 1900, 1920,1940, 1950, 1960,1970, 1980,1991, 2000 e 2010.1991, 2000 e 2010.** Disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=religi%C3%A3o> Acesso em 26 de novembro de 2022.

LOCKE, John. **Carta sobre a Tolerância** (Edição bilingue Latim-Português) Tradução Fábio Fortes e Wellington Ferreira Lima. Organização, introdução, notas e comentários Flavio Fontenelle Loque Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **Educação, Cidadania e Ministério Público: O artigo 205 da Constituição e a sua Abrangência.** 2006. 459 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Anual do Disque Direitos Humanos.** Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Brasília, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OEA / CIDH, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

OLIVEIRA, Pérsio Santos de. **Introdução à Sociologia.** 15^o ed. São Paulo: Ática, 1995.

PAULO VI, Papa. **Declaração Dignitatis Humanae sobre a Liberdade Religiosa. Concílio Vaticano II.** Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html . Acesso em: 18 de julho de 2022

PAULUZE, Thaiza. **Brasil registra três queixas de intolerância religiosa por dia em 2022; total já chega a 545 no país.** GloboNews, São Paulo, 22/07/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/22/brasil-registra-tres-queixas-de-intolerancia-religiosa-por-dia-em-2022-total-ja-chega-a-545-no-pais.ghtml> Acesso em 15/10/2022.

PERILLO, Lorraine. **O que é intolerância religiosa, quem sofre no Brasil e como identificar?** Uol, São Paulo, 10/08/2022. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/08/10/intolerancia-religiosa-no-brasil-o-que-e-e-como-identificar.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 23 de novembro de 2022.

PUFF, Jefferson. **Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil?** BBC News Brasil. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm. Acesso em 15 de novembro de 2022.

RICOEUR, Paul. **O justo - Vol 1: a justiça como regra moral e como instituição.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROBERT, Jacques. **La liberte religieuse et le regime des cultes.** Imprensa: Paris, Presses Universitaires de France, 1977.

RUBIN, Edward L. **Law and Legislation in the Administrative State.** Columbia Law Review, n. 89, p. 372- 426, 1989.

SALINAS, Natasha Schimitt Caccia. **Legislação e Políticas Públicas: A Lei enquanto Instrumento de Ação Governamental.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 2012.

SÃO PAULO Assembleia Legislativa **Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021**
Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17346-12.03.2021.html>> Acesso em 15 Mai 2022

SÃO PAULO, **Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade Crença**,
<https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/342-2/forum-inter-religioso/> (acesso em 7 de novembro de 2020).

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa **Projeto de Lei Nº 854, de 2019** que institui a lei estadual de liberdade religiosa no estado de São Paulo e dá outras providências
Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000278756> Acesso em 16 de maio de 2022. São Paulo, 2019a.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Parecer Nº1513, De 2019**. Da Comissão De Constituição, Justiça E Redação, Sobre o Projeto De Lei Nº 854, de 2019. São Paulo, 2019b.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOBRINHO, Wanderley Preite. **Denúncias de intolerância religiosa triplicam em 5 anos no estado de SP**. Uol, São Paulo, 18/04/2022. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/04/18/intolerancia-regiliosa-estado-de-sao-paulo-umbanda-candomble-evangelicos.htm> Acesso em 23/11/2022.

SPINK, Mary J. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

TRF-2. **Ação Civil Pública Processo nº XXXXX20144025101 XXXXX-33.2014.4.02.5101**. Data de Julgamento: 02/07/2015, 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/628931292/inteiro-teor-628931302> Acesso em 23/11/2022.

WEINGARTNER NETO. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.